

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

The Boituva/SP Municipal education council: Democratic creation, implementation and management

Denis Pereira Dias – UFSCar/Sorocaba*

Murilo Henrique Rodrigues Brizola – UFSCar/Sorocaba**

Resumo: Este artigo está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE) da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba/SP. Trata-se de um estudo acerca dos Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba com foco no município de Boituva/SP, que teve por objetivo realizar uma revisão bibliográfica e documental que contemple a criação do Conselho Municipal de Educação e a implementação do seu Sistema Municipal de Ensino, discutindo sobre sua estrutura educacional. A partir da coleta e das observações amplamente relacionadas neste artigo, espera-se ampliar o conhecimento acerca da função e participação do Conselho Municipal de Educação em consonância com o Sistema Municipal de Ensino de Boituva. Convém ressaltar, que, este trabalho integra um projeto maior, ao qual, futuramente, dará subsídio a outras etapas previamente estruturas junto ao GEPLAGE.

Palavras-chave: Conselho Municipal. Sistema de Ensino. Município de Boituva.

Abstract: This article is linked to the Study and Research Group "State, Policy, Planning, Evaluation and Management of Education" (GEPLAGE) of the Federal University of São Carlos, Sorocaba/SP campus. The objective of a Conselhostudy about the Municipal Councils of Education of the Metropolitan Region of Sorocaba focused on the municipality of Boituva/SP, which aimed to conduct a bibliographic and documentary review that contemplates the creation of the Municipal Council of Education and the implementation of its Municipal Education System, discussing its educational structure. From the collection and observations widely related in this article, it is expected to expand the knowledge about the function and participation of the Municipal Council of Education in line with the Municipal Education System of Boituva. It is worth mentioning that this work is part of a larger project, to which, in the future, it will support other steps previously structures with the GEPLAGE.

Keywords: City Council. Education System. Municipality of Boituva.

INTRODUÇÃO

Boituva é um município que pertence a região metropolitana de Sorocaba, está localizado no interior do estado de São Paulo à aproximadamente 121 km da capital paulista, entre as cidades de Sorocaba e Porto Feliz, sendo criado distrito no ano de 1906 e elevado a categoria de município por intermédio da Lei estadual nº 3.045/1937 de 06 de setembro de 1937.

Segundo fonte do IBGE (2019), Boituva possui 60.997 habitantes e apresenta um índice de 98,7% de crianças entre 6 e 14 anos escolarizadas, garantindo ao município a 163ª posição no ranking de taxa de escolarização do estado de São Paulo.

Em 2017, de acordo com o IBGE (2019), Boituva obteve o índice de 7,1 para os anos iniciais do ensino fundamental e 5,4 para os anos finais do ensino fundamental no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), ultrapassando em ambas as etapas, as metas estabelecidas pelo Ministério da

*Mestre em Matemática pela UFSCar campus Sorocaba/SP, participante do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretor de ensino na rede municipal de ensino de Porto Feliz/SP. E-mail: denis.profmat@hotmail.com.

**Especialista em Avaliação Educacional pela FAVENI – Faculdade Venda Nova do Imigrante, participante do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretor de ensino na rede municipal de ensino de Porto Feliz/SP. E-mail: prof-murilo@live.com.

Educação. Boituva possui 32 escolas sob sua responsabilidade federativa sendo, 10 centros de educação infantil; 5 escolas de educação infantil; 11 escolas de ensino fundamental anos iniciais e 6 escolas de ensino fundamental anos finais.

Este artigo tem a premissa de realizar uma pesquisa por meio de análise documental, pesquisa in loco, análise de atas, entre outros documentos pertinentes, buscando ampliar o conhecimento acerca da organização da gestão democrática no município, a existência de Sistema Municipal de Ensino (SME) e sua iniciativa de criação, a explanação sobre a criação do Conselho Municipal de Educação (CME), sua criação, composição, representatividade e competências que lhe são atribuídas.

Por fim, é apresentado as legislações que amparam estes órgãos que constituem a educação do município e como a gestão democrática é estabelecida entre os entes federativos, CME e sociedade.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

Em 25 de agosto de 2017 foi instituído sob Lei nº 2.642/2017 (BOITUVA, 2017), o Sistema Municipal de Ensino no Município de Boituva. Em seu artigo 2º fica fixado o compromisso de atender as diretrizes e de oferecer uma educação de qualidade para todas as escolas de educação básica municipais, bem como, buscar pautar-se pelo princípio da gestão democrática previsto no Artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

A criação do Sistema Municipal de Ensino significa trazer autonomia ao município a fim de que ele possa adaptar o seu processo educacional de acordo com as particularidades da sua realidade. O SME permite aos municípios a liberdade de deliberar como irão criar suas regras acerca da gestão educacional e de como elas poderão tomar suas decisões que influenciarão e impactarão em seu público-alvo que é a sociedade. Essa autonomia vem atrelada às responsabilidades em conduzir um processo de construção de políticas públicas educacionais a fim de que se possa alcançar um objetivo em comum que é a educação de qualidade pautada no Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Municipal de Educação. É, inclusive, meta do PNE, a previsão da criação de leis por parte dos Municípios como por exemplo o SME, conforme enfatiza o artigo 9º do PNE (2014-2024):

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (BRASIL, 2014).

O Sistema Municipal de Ensino foi instituído no município de Boituva através da gestão do então prefeito Fernando Lopes da Silva (PSDB) e a titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação à época Adriana Ghizzi Mariano.

Através de pesquisas realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Boituva, leitura e estudo das Atas do CME do ano de 2017 foi possível observar que houve participação e deliberação do CME e ao menos uma reunião, na qual a secretária titular da pasta propôs estudos juntamente aos integrantes do CME em mandato na época, a fim de que se pudesse implementar o SME no município de Boituva. Importante salientar de que em conversa informal com integrantes do Conselho Municipal de Educação atualmente, estes salientaram que, durante o processo de estudos e instituição do SME no município de Boituva, houve todo um processo pautado nas legislações vigentes, as quais, norteiam as ações e interesses dos municípios em ser sistema próprio de ensino.

Quando se pensa em instituir um sistema, parte-se do pressuposto de que a ideia foi ocasionalmente pensada, discutida, debatida, refletida e projetada. Deve-se ter, cálculo, planos, metas, objetivos, projetos e ações a fim de que se possa propor e ao executar, possa avaliar se o que foi proposto foi alcançado. Quando se formaliza um Sistema Municipal de Ensino, assim como colocado em debate à época, segundo conversa informal com integrantes do Conselho, a intenção é desenvolver uma educação sistematizada, tendo como resultado, uma ação intencional em observância a necessidade das características do município, faça visto o que se lê na obra de SAVIANI (1983).

O ato de sistematizar pressupõe a consciência refletida, o que indica ser um ato intencional. Isto significa que, ao realizá-lo, o homem mantém em sua consciência

um objetivo que lhe dá sentido: trata-se de um ato que concretiza um projeto prévio. Este caráter intencional não basta, entretanto, para definir a sistematização. Esta implica também uma multiplicidade de elementos que precisam ser ordenados, unificados (veja-se a origem grega do significado da palavra sistema: reunir, ordenar, coligir). Sistematizar, portanto, é dar, intencionalmente, unidade à multiplicidade, cujo resultado se chama sistema (SAVIANI, 1983, p. 72, grifo do autor).

Para que o município possa instituir seu SME e poder assim optar em ter sua autonomia, é importante que ele se atente a organização legal dos elementos inescusáveis para este feito, sendo o Conselho Municipal de Educação, um destes elementos capitais. Bordignon (2009) afirma:

Na gestão democrática os conflitos, inerentes à diversidade social, são fatores construtivos, quando negociados e mediados em vista da finalidade comum do todo da educação. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, voltados para os interesses coletivos, com visão do todo, que os Conselhos encontram sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função precípua (BORDIGNON, 2009, p. 53-54).

A democratização na esfera pública está intimamente ligada no processo de participação da sociedade por meio das diferentes camadas que a representam. São estas, as formas de garantir os princípios orientadores da Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) quanto a organização da gestão democrática num processo de tomada de decisão. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), prenuncia os Conselhos como um espaço de transmissão de democracia, tomadas de decisão, fortalecimento e participação comunitária. Em consonância com essa afirmação, a LDBEN trouxe a regulamentação dos Conselhos Municipais de Educação em concomitância ao SME.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Boituva foi criado através da Lei de nº 961/95, de 14 de novembro de 1995. Em seu artigo 1º da lei de criação, destaca-se o (CME) como órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do município de Boituva, vinculado tecnicamente à Secretaria de Educação Municipal. Entre as atribuições do Conselho citadas pela Lei de criação nº 961/95 em seu artigo 2º estão, formular objetivos, traçar normas, manter atualizado o Plano Municipal de Educação, fixar normas para funcionamento de estabelecimentos de ensino, aprovar regimentos de estabelecimentos de ensino, sugerir medidas de aperfeiçoamento aos estabelecimentos de ensino, entre outras competências.

De acordo com a referida lei de criação, o CME será composto por 13 membros representantes de entidades do ensino público e privado, como, rede municipal; rede particular de ensino; diretores de escola da rede estadual; representantes de escola de 1º e 2º grau da rede estadual e de escola profissionalizante e um representante das Associações de Pais e Mestres (APM) de cada escola da rede estadual. Durante as pesquisas não foi possível encontrar alguma lei de nomeação com os nomes dos representantes dos segmentos, no entanto, através de pesquisas realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Boituva, com a leitura e estudo das Atas do CME, identifica-se na Ata nº01 (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 1997, livro ata nº 01, p.01) de 15 de abril de 1997 que se tratava da nomeação de novos conselheiros, o CME seguiu o que determinava a lei de criação, nomeando o número específico de cada representante das entidades sociais previsto no artigo 4º da Lei nº 961/95.

CARACTERIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

Em uma conjuntura onde se fala cada vez mais em democratizar e fortalecer a participação da comunidade, os Conselhos municipais de educação são elementos de importância a fim de que se possa fazer a supervisão das políticas públicas voltadas para a área educacional sob a perspectiva da gestão pública. É uma forma, de se buscar a implementação do relacionamento do poder público com os agentes que compõem os diferentes segmentos da comunidade escolar.

Os Conselhos Municipais de Educação foram previstos na Lei Federal nº 5.692 de 1971, no entanto, somente após a indicação de SME pela Constituição Federal de 1988 e a institucionalização pela LDBEN é que os Conselhos Municipais de Educação começaram a ser estimulados e relacionados diretamente com função no SME.

Em uma visão democrática, os Conselhos hoje, corroboram com as ações do Estado tendo como representação e expressão da sociedade como basilar atributo. As funções do CME são: Consultiva, referente ao assessoramento; Propositiva, indutor de políticas públicas; Mobilizadora, estabelecer mediação entre Estado e sociedade; Deliberativa, no tocante ao decidir e opinar; Normativa, referente à elaboração de normas; Fiscalizadora, concernente ao acompanhar, examinar, monitorar e avaliar.

Em 12 de junho de 2001 através da Lei de nº 1.378/2001, Boituva altera a Lei de criação do (CME), dando ênfase para significativas mudanças quanto às novas competências do Conselho bem como ao novo formato de composição.

Das novas competências destacam-se: analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento dos sistemas de ensino fundamental e educação infantil; propor diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal; promover o acompanhamento e controle na aplicação de recursos, a averiguação de escassez em idade escolar; examinar ou apresentar estudos e planos de distribuição racional das unidades da rede; assessorar a Administração Municipal na elaboração de planos de educação; sugerir medidas orçamentárias; apresentar sugestões ao PME; supervisionar a realização do Censo Escolar; acompanhar a chamada de matrícula anual; estimular a participação da comunidade; articular-se com diferentes órgãos; fixar critérios para a concessão de auxílios; propor ao Prefeito Municipal o cancelamento de auxílios; auxiliar a administração em campanhas que visem incentivar a frequência escolar; propor a execução de programas de capacitação de professores e promover constante aprimoramento profissional; avaliar o ensino oferecido pela Administração Municipal, entre outros correlatos.

Ao estudar as atas do ano de 2001, ano em que ocorreu a reestruturação do CME de Boituva e alteração da lei de criação do mesmo, foi possível perceber que o Conselho se reuniu no ano em questão por seis vezes, sendo que, na reunião realizada em 14 de maio de 2001 (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 2001) destaca-se o trecho em que a secretária, responsável por lavrar a ata, aponta que na presente reunião foi estudado sobre alterações do Conselho Municipal de Educação conforme orientação da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, que é a União dos Dirigentes Municipais de Educação. Na reunião seguinte, em 18 de junho de 2001 aparece registrado na ata a aprovação pela Câmara dos vereadores da nova redação do Conselho Municipal de Educação.

A nova Lei nº 1.378/2001, de 12 de junho de 2001 também altera a composição do CME, passando de 13 para 9 participantes das seguintes entidades e seus suplentes: um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante dos Diretores de Escolas Públicas Municipais; um representante dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais; um representante da Diretoria de Ensino de Itu; um representante de Pais indicado pelas APMS das Escolas Públicas Municipais (eleitos por seus pares); um representante de Pais indicado pelas APMS das Escolas Públicas Estaduais (eleitos por seus pares); um representante do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF; um representante de professores das Escolas Públicas Municipais; um representante de professores das Escolas Públicas Estaduais.

Dentre os conselheiros acima listados, deverá ser eleita uma diretoria composta por presidente; vice presidente; primeiro secretário e segundo secretário.

Ainda analisando as atas das reuniões do CME de 2001, foi possível identificar a nova eleição do Conselho seguindo a reestruturação que trata a Lei nº 1.378/2001, ocorrida em 21 de agosto de 2001, de acordo com o estudo da ata, todos os representantes foram escolhidos, no entanto, no documento não fica claro o nome do representante da Diretoria de Ensino de Itu. Em 10 de setembro de 2001, após a reestruturação da nova lei vigente desde 12 de junho de 2001, todos os novos membros do Conselho Municipal de Educação de Boituva tomam posse, bem como, elegem sua nova diretoria.

Durante a pesquisa deste artigo, foi possível ter acesso ao regimento interno do CME de Boituva elaborado em 07 de março de 2002. Neste documento é possível encontrar as disposições preliminares, a caracterização, a composição, as competências de cada cargo dentre outros tópicos de fundamental importância e observância do Conselho. A última alteração na legislação do CME de Boituva ocorreu através do Decreto nº 1.451, de 04 de julho de 2003, o qual altera novamente o número de membros de 9 para 13, acrescentando em seu artigo 7º, um representante das Escolas Particulares de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio); um

representante das Unidades de Ensino Profissionalizante; um representante das Unidades de Educação Especial (pública, privada e ou assistencial); um representante das Unidades de Ensino Superior. Durante a pesquisa não foi apresentado um regimento interno mais atualizado ou com modificações.

Observando as legislações as quais o CME é referenciado no município, pode-se perceber que ele é entendido como órgão de apoio e destaque nas tomadas de decisão do Poder Executivo. Através dos estudos das atas de reuniões ocorridas entre os anos de 2017 a 2020, é possível destacar que o CME de Boituva tem se destacado como um Conselho principalmente, consultivo, deliberativo e normativo.

A última eleição dos conselheiros atuais ocorreu em 19 de março de 2019 conforme lavrado em ata de eleição estando de acordo com seu regimento interno e a Lei nº 961/95, alterada pela Lei nº 1.378/2001 e Decreto nº 1.451/2003.

O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

Carlos Roberto Jamil Cury é relator do Parecer 30/00 do Conselho Nacional de Educação (CNE), segundo ele:

A Constituição faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo 10 institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo, a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de arenas públicas de decisão. A insistência na cooperação, a divisão de atribuições, a assimilação de objetivos comuns com normas nacionais gerais indica que, nesta Constituição, a aceção de sistema se dá como sistema federativo por colaboração tanto quanto de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2000).

O federalismo brasileiro é observado pela mediação das responsabilidades educacionais por áreas de atuações, ou seja, Municípios, Estados e União terão prioritariamente áreas específicas da educação, porém não exclusivas.

Os Municípios ficam responsáveis pelas ofertas diretas da educação infantil, enquanto os Estados ficam responsáveis pelas ofertas diretas do ensino médio, já o ensino fundamental é compartilhado por ambos. A União fica responsável pela coordenação da educação básica brasileira com as funções, supletiva; redistributiva; normativa; incluindo a função de planejamento e avaliação. A união entre os entes federados é destacada por lei. Na LDBEN, em seu artigo 8º, trata sobre a organização nacional:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (BRASIL, 1996).

Não apenas na LDBEN, mas também em nossa Constituição Federal de 1988 a cooperação federativa já é inescusável, conforme os artigos 23, 211, e 214. Deste modo, os entes federativos (União, Estados e Municípios) devem, por lei, assegurar a universalização do ensino obrigatório por meio de Políticas Públicas.

O Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado através da Lei de nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014) preconiza o trabalho em consonância entre os agentes federados, em regime de colaboração conforme o Artigo 7º:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação (BRASIL, 2014).

Em conversa informal com a conselheira representante da Secretaria Municipal de Educação, a mesma informou que a colaboração entre os entes federados no município de Boituva ocorre dentro da legislação.

Sobre o atendimento da oferta e demanda educacional prevista na LDBEN, o município atende atualmente 50% da demanda reprimida de alunos da Educação Infantil.

Este é um assunto de constante discussão, deliberação e preocupação por parte da Secretaria Municipal de Educação Municipal de Boituva junto ao CME. É o que se pode constatar ao estudar e analisar as atas de reuniões do CME dos anos recentes, pois se trata de um tema recorrente discutido e lavrado em diversas atas.

Da iniciativa da criação e implementação do Conselho Municipal de Educação à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

Ao mesmo tempo em que os municípios estabelecem seus Sistemas de Ensino, e conseqüentemente adquirem sua autônoma de gestão em âmbito educacional, crescem os desafios frente a administração e colaboração de forma democrática. De acordo com a LDBEN, a constituição dos Sistemas de Ensino deverá ocorrer partindo do princípio de independência dos entes federados, devendo se atentar ao princípio da gestão democrática. Quando se pensa em gestão democrática, se referencia em uma gestão pautada em diálogo, discussão, abertura, indagações e decisões coletivas.

Como foi possível observar, o Conselho Municipal de Educação, por ser um órgão de caráter principalmente propositivo, mobilizador, deliberativo, normativo e fiscalizador, cria um espaço de debate favorecendo e ampliando as discussões em âmbito educacional acerca das demandas existentes no município.

No município de Boituva, de acordo com conversa informal realizada com a representante do CME da Secretaria de Educação, a iniciativa da criação do Conselho partiu do Executivo e foi sancionada pela Lei de nº 961, de 14 de novembro de 1995 (BOITUVA, 1995).

Não há nenhum documento publicado referente ao CME do Município de Boituva normativa que afirme claramente que este deve ser seu princípio orientador deste. No entanto, em seu regimento interno publicado em 07 de março de 2002, na seção 1, em seu Artigo 9º fica evidenciado que os conselheiros possuem autonomia para sugerir, supervisionar e até atuar junto ao Poder Público em determinadas demandas. Foi possível observar essa participação dos segmentos sociais dos segmentos sociais legalmente representados no CME através dos estudos das atas das reuniões dos anos de 2019 e 2020.

O CME conforme já transcorrido, é um órgão representativo e que traz voz e participação para diferentes segmentos sociais representados por seus membros eleitos, sendo que estes constituem

os interesses e anseios daqueles que por eles são representados, como fica evidenciado por Khan (2001):

Três forças servem de alavanca para a mudança e permitem à sociedade civil participar da gestão da educação. Primeiramente, as políticas integradoras e a autonomia conferida pelas reformas de descentralização permitem a transferência do poder decisório às comunidades locais. O reforço das capacitações e a formação de todas as partes envolvidas são também uma garantia de autonomia e de responsabilidade para todos os membros da comunidade. Finalmente, as organizações da sociedade civil mobilizam as comunidades, especificamente e as populações pobres, para uma participação mais ativa na educação (KHAN, 2001, p.123).

Sendo assim, pode-se entender que, os Conselhos Municipais de Educação não são apenas órgãos fiscalizadores, consultivos, deliberativos, normativos ou mobilizadores, mas possuem potencial de debates, descentralização e democratização de ideias e decisões acerca do ensino do município com a participação de todos os segmentos ali representados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo pesquisa in loco e pesquisa documental, através da análise das legislações vigentes do município de Boituva a fim de se estruturar um panorama da organização da gestão democrática no município e a criação do Sistema Municipal de Ensino ocorrida em 25 de agosto de 2017 por meio da lei de nº 2.642/2017.

Foi apresentada de forma detalhada a criação do Conselho Municipal de Educação pela Lei nº 961/1995 de 14 de novembro de 1995, alterada pela lei de nº 1.378/2001 de 12 de junho de 2001 e atualizada pelo decreto municipal de nº 1.451/2003 de 04 de julho de 2003. Ao longo do artigo elencada a composição do CME e sua representatividade de acordo com os segmentos sociais apontados nas atas das reuniões lavradas em livro oficial e como é ação dos conselheiros no município de Boituva.

Por fim, pode-se notar que, de acordo com as legislações que amparam os órgãos que constituem a educação e como a gestão democrática é estabelecida no município, Boituva tem caminhado para ampliar o diálogo e a democratização entre os órgãos que representam os interesses da sociedade, ao mesmo tempo em que a sociedade transforma, o município também se transforma e evolui, haja vista a última atualização da lei de criação do CME, ao qual acrescenta como membros, representantes da Educação Especial por exemplo, que é um segmento de educação que antigamente não tinha representatividade.

Importante notabilizar de que as análises e os estudos documentais deste artigo procederam, através da utilização de mecanismos de pesquisa empregados a fim de um estudo maior acerca dos Conselhos Municipais de Educação abordados pelo grupo de estudos GEPLAGE.

REFERÊNCIAS:

BOITUVA. *Lei nº 961/1995 de 14 de novembro de 1995. Cria o Conselho Municipal de Educação no município de Boituva.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/BoituvaSP/LeisOrdinarias/961-1995>. Acesso em 04 mai. 2020.

BOITUVA. *Lei nº 1.378/2011 de 12 de junho de 2001. Altera a Lei nº 961/95, de 14/11/95 e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/BoituvaSP/LeisOrdinarias/1378-2001>. Acesso em 15 set. 2020.

BOITUVA. *Decreto Municipal nº 1.451/2003 de 01 de janeiro de 2003. Altera o Decreto nº 1.399 de 2002 e Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Boituva-SP/DecretosMunicipais/1451-2003>. Acesso em 25 set. 2020.

BOITUVA. *Lei nº 2.642 de 25 de agosto de 2017. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Boituva.* Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Boituva-SP/LeisOrdinarias/2642-2017>. Acesso em 01 set. 2020.

BORDIGNON, G. *Gestão da Educação no Município: sistema, Conselho e plano*. São Paulo: Editora do Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. *Lei nº 5.692/1971 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, *Parecer CNE nº 30/2000 – CEB*. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Cidades e Estado*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/boituva.html>. Acesso em: 26 out.2019.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Boituva/SP. *Livro Ata nº 01 – Ata nº 01, p.01*. 1997. Não disponível on-line.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Boituva/SP. Livro Ata s/nº. 2001. Não disponível on-line.

CURY, C. R. J. O Conselho Nacional de Educação e a gestão democrática. In: Oliveira, Dalila Andrade (org.) *Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos*. Petrópolis: Vozes, 1997.

KAHN, R. L. *Psicologia Social nas Organizações*. São Paulo. Atlas 2001.

SÃO PAULO. *Lei nº 3.045 de 06 de setembro de 1935. Criação do município de Boituva*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1937/lei-3045-06.09.1937.html>. Acesso em 27 set. 2020.

SAVIANI, D. *Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política*. 41. ed. revista. Campinas, SP: Autores Associados, 1983.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 15.11.2020